Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ

Curso de Direito, UEMS - Dourados/MS

O REGIME DE ADOÇÃO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DAS LEGISLAÇÕES E DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

THE ADOPTION REGIME IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE

OF LEGISLATIONS AND THE NATIONAL ADOPTION

REGISTRATION: ADVANCEMENT OR RETROCESS?

MESSA, Mileny Belmont Haendchen¹ LIMA SIQUEIRA, Alexandre²

RESUMO: O presente artigo busca criar um cenário reflexivo e crítico quanto ao instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da verificação da sua evolução legislativa e o atual contexto do tema. Durante o estudo do regime de adoção, é adicionado o posicionamento de juristas sobre o assunto, destacando suas novidades, melhorias e sugestões ao longo do trabalho. Para tanto, valeu-se da metodologia de pesquisa bibliográfica como principal fonte os livros, artigos científicos e da internet, como a própria letra de lei. O tema prioriza o processo de adoção de crianças e adolescentes e a proteção e garantia de direitos dos infantes. Nesse sentido, fica demonstrada a relevância do assunto, que tanto passa por alterações legislativas, verificando o entendimento e se de fato, na prática do processo de adoção, fica defendido os seus princípios constitucionais. Por fim, busca trazer um olhar de amor, cuidado e conscientização acerca do momento em que este adotando está passando, a fim de que todos trabalhem no seu bom processo de desenvolvimento físico, psíquico, social, também disseminando a ideia de adotar, como forma de diminuir a quantidade de infantes nos cadastros nacionais de adoção e o seu tempo de permanência sem família.

PALAVRAS-CHAVE: Instituto da Adoção. Evolução Legislativa. Análise. Conscientização.

ABSTRACT: This article seeks to create a reflective and critical scenario regarding the institution of adoption in the Brazilian legal system, based on the verification of its legislative evolution and the current context of the topic. During the study of the adoption regime, the position of jurists on the subject is added, highlighting their news, improvements and suggestions throughout the work. To this end, books, scientific articles and the internet were used as the main source of bibliographical research methodology, as well as the letter of law itself. The theme prioritizes the adoption process of children and adolescents and the protection and guarantee of children's rights. In this sense, the relevance of the

² Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – UEMS; Graduado em Direito – UEMS; Procurador Jurídico; Email: alexandre_uberal@hotmail.com

-

¹ Graduada em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. Email: milenymessa59@gmail.com

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

subject is demonstrated, which involves both legislative changes, verifying understanding and whether, in fact, in the practice of the adoption process, its constitutional principles are defended. Finally, it seeks to bring a look of love, care and awareness about the moment the adoptee is going through, so that everyone works on their good process of physical, psychological and social development, also disseminating the idea of adopting, as a way to reduce the number of infants in national adoption registries and the length of time they spend without a family.

KEYWORDS: Adoption Institute; Legislative Evolution; Analysis; Awareness.

1. INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil é atualmente regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, §8°, I, CF/1988), combinada com a lei n° 12.010/2009 e as alterações da lei 13.509/2017 e visa principalmente, o bem-estar e qualidade de vida do adotado, tendo em vista se tratar de um assunto em torno da destinação da vida das crianças e adolescentes pretendentes ao processo.

O presente trabalho busca discutir e entender o motivo e as consequências do processo adotivo, tornando este melhor para os seus envolvidos. Sendo crucial entender e desmistificar a adoção e seu processo diante do ordenamento jurídico brasileiro, além de trazer aos olhos da sociedade as problemáticas dali provenientes.

Nesse sentido, inicia-se a pesquisa pelo contexto histórico verificando a presença do instituto desde a antiguidade. Por conseguinte, analisa-se de forma específica a evolução das leis de adoção no Brasil, constatando-se a modificação do sentido primário da lei, que anteriormente tutelava os interesses da manutenção da família, possuindo a adoção caráter meramente contratual.

Entretanto, com a evolução da sociedade, surge uma nova roupagem legislativa, especialmente com a Constituição Federal de 1988, constata-se inovações trazidas pelo reconhecimento e defesa dos direitos humanos, bem como a aplicação destes aos adotandos, trazendo os princípios do melhor

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

interesse da criança e do adolescente, a sua proteção integral, a não discriminação dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da visão constitucionalizada da adoção que fomentou o surgimento do ECA e posteriormente o Novo Código Civil de 2002.

De modo geral, o presente artigo analisa o avanço legislativo do instituto da adoção no Brasil, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com o apoio de referenciais teóricos de autores que já discorrem o assunto na literatura jurídica disponível. Contando também com a própria letra de lei, seus comentários e estudos descritivos acerca do tema e por fim, a pesquisa bibliográfica secundária através dos veículos de informação como sites e artigos.

2. DO REGIME DA ADOÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Diante dos apontamentos de Carlos Roberto Gonçalves³ nota-se que desde os primórdios a adoção foi vista como uma maneira de dar continuidade a uma linha sucessória, a família para aqueles que não podiam conceber, permitindo continuidade à linhagem familiar, mostrando que era trazida uma visão descentralizada dos interesses dos abandonados. Pesquisas noticiam a existência da adoção desde a antiguidade. O Código de Hamurábi (1792-1750 a.C.), por exemplo, em seu artigo 185 afirmava que "se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado", regulamentando este instituto.

Ademais, nações como Grécia e Roma também trataram da adoção em seus fundamentos. Porém, já durante a idade média, o tema caiu em desuso, tendo em vista a predominância da visão cristã sobre o matrimônio e a

³ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/. Acesso em: 03 nov. 2023. p. 149.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

prevalência da preferência pelos filhos havidos no casamento, voltando somente a ter relevância com o Período Napoleônico e, mais tarde, com o Código Civil Francês, que foi responsável por disseminar o seu modelo pelos demais países⁴.

E, fato é, como bem apontado, "Sempre existiram filhos cujos pais não querem ou não podem assumir [...] a sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos"⁵.

2.2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a caminhada legislativa da adoção não foi nada simples. Doutrinadores como Silvio Rodrigues apud Flávio Tartuce⁶ consideram sua trajetória como uma verdadeira colcha de retalhos, possuindo cerca de dez alterações legislativas e complementos desde sua primeira abordagem no ordenamento brasileiro, como exposto a seguir.

No ano de 1624 surgiu a Lei ao Desamparo para menores abandonados que viviam nas ruas⁷. Essas crianças e adolescentes desabrigadas eram chamadas de "expostos" e quando adotados por famílias caridosas, prestavam serviços aos seus acolhedores em troca de um teto para morar, sem adquirir o vínculo familiar. Mas caso isso não acontecesse, elas eram deixadas para viver nas ruas, tendo em vista o descaso do Estado, que alegava não possuir recursos para ampará-las.

Com o passar do tempo, por força da Carta Régia de 1738 surgiu o "Sistema de Rodas dos Expostos", onde foram fundadas Santas Casas para abrigar estas crianças e evitar que elas morressem nas ruas. Estes orfanatos eram mantidos pelas Câmaras Municipais e em sua maioria, pertencentes à igreja católica, sendo considerados "a primeira forma de assistência infantil, que

⁴ SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. 2017.

⁵ DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm. 2022, p. 336.

⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/. Acesso em: 03 nov. 2023. p. 504.

⁷ SILVA, op. cit.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

deveria garantir a sobrevivência dos enjeitados e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado uma criança"⁸.

Até então, o Brasil passou muito tempo sem se preocupar com a proteção e garantia dos direitos dos menores, sendo a Lei ao desamparo e a Roda dos Expostos apenas formas de lidar com a situação que já ficara alarmante. Não havia tutela jurisdicional, os menores adotados podiam ser devolvidos, e quando adquiriam a maioridade não se sabia o que fazer com eles, portanto, arrumavam empregos para que pudessem se manter. "A extinção das Rodas dos Expostos que se deu, de fato, apenas em 1923, pelo decreto nº 16.300, de 31 de dezembro". 9

Ao integrar alguém em uma família, bem como a situação de haver em sociedade menores desamparados, acompanham desdobramentos a serem discutidos. E a carência de tutela jurisdicional neste tema, dentre os demais, fez sancionar o Código Civil de 1916, a primeira legislação que instituiu e regulou a adoção no Brasil.

A adoção foi abarcada nos artigos 368 a 378 do CC/1916. Abordada como conteúdo de Direito Privado, sendo classificada como simples a adoção de crianças, adolescentes e maiores. O ato de adotar era feito por meio de contrato, Escrituras Públicas lavradas em cartório formalizando a adoção pelos pretendentes pais, sem a propositura de ação judicial. Além disso, o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado¹⁰.

Esta modalidade em que se configurou destaca a despreocupação com o melhor interesse da criança, que ocupava um segundo plano. Afinal, a adoção naquela época só era permitida aos casais, marido e mulher, com mais de 50 anos que não tivessem filhos, evidenciando a natureza de "proporcionar a

_

⁸ SILVA, Raquel Guimarães Cardoso de Aquino. Adoção no Brasil: uma análise da legislação. Recife. Universidade Federal Rural de Pernambuco. 2021, p. 9.

⁹ SILVA, op. cit.

¹⁰ DIAS, op. cit. p. 336.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara"¹¹.

Outros critérios para a adoção eram a diferença de 18 anos entre os pais e o adotado e a exclusão do filho adotivo de participação no direito sucessório. Por fim, destaca-se que o poder familiar não era totalmente cessado, "Era possível juridicamente que a família biológica estivesse de acordo com adoção, e por este motivo o Estado não interferia nos direitos destes sobre as crianças, não havendo assim destituição do poder familiar"¹².

Como brevemente verificado, o Código Civil de 1916 iniciou a organização e legitimação dos direitos do adotante e adotado no âmbito jurídico brasileiro, entretanto, não abarcava de forma humana e abrangente os menores. O tempo todo nota-se o olhar restrito instituído pelo código, afinal, "a adoção era concedida tão somente para atender aos interesses dos adotantes"¹³.

Em 1957 foi sancionada a Lei n° 3.133 que modificou o Código Civil, alterando alguns critérios para a adoção, a fim de diminuir a quantidade de menores em situação de abandono, mostrando os primeiros passos para a tutela dos interesses das crianças e adolescentes. Neste viés, a idade mínima dos pretensos pais passou a ser de 30 anos, devendo estes serem casados por pelo menos cinco anos. A diferença de idade entre os adotantes e adotado diminuiu para 16 anos, e agora os casais que já tivessem filhos também poderiam adotar.

Ainda quanto a estas alterações, ressalta-se a necessidade de consentimento do adotado no momento da lavratura do contrato, que poderia ser revogado com o passar do tempo. Dessa forma, até então não se destituía o poder familiar dos pais biológicos, apenas o transferia aos adotantes, sendo que

¹¹ GONÇALVES, op. cit., p.149.

¹² SILVA, op. cit., p. 9.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 6 ed. ver. atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 203.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

o filho adotivo continuava sem direito à sucessão, era discriminado frente aos filhos biológicos.

Em seguida, a Lei n. 4.655/1965 trouxe a ideia de "legitimação adotiva", com a intenção de proteger o menor desamparado, destituindo o poder familiar dos pais biológicos quando o menor fosse adotado, estando esse equiparado aos filhos biológicos. Dessa forma, "era estabelecido o vínculo parentesco de primeiro grau em linha reta entre o adotado e seu adotante"¹⁴.

Essa situação passou a ser possível mediante processo judicial para solicitação de legitimação adotiva, que quando analisada e deferida por sentença era inscrita por mandado no Registro Civil, o qual fazia entender, dali em diante, que o adotado era um filho natural registrado fora do prazo¹⁵, sendo esta irrevogável. Mantinha-se ressalva quanto a igualdade entre filhos naturais ou adotivos apenas no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção¹⁶.

Já em 1979 o Código de Menores foi instituído pela lei n° 6.697 de 1979, e trouxe a separação entre a adoção de menores, que passou a ser regida pelo Código de Menores e a adoção de maiores, orientada pelo Código Civil de 1916. A "legitimação adotiva" passou a ser chamada de "adoção plena", mas manteve o conteúdo ora instituído com a visão de proteção e integração do adotado na nova família.

Sendo assim, passaram a existir duas modalidades de adoção, a plena, trazida pelo Código de Menores, e a simples, já existente no CC 1916. Aqui, Carlos Roberto Gonçalves conceitua que a adoção simples era aquela que "dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2023, p. 177.

¹⁵ BRASIL. LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 2 de junho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 07 nov. 2023. Art. 6°

¹⁶ BRASIL. Ibid., art. 9°.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural". ¹⁷

No tocante à adoção plena, conforme explica Maria Helena Diniz, "era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".¹⁸

Entretanto, até aqui os filhos adotivos ainda não possuíam posição igualitária aos filhos "de sangue" nos direitos sucessórios. "Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária." 19

3. O CENÁRIO LEGISLATIVO ATUAL

Conforme analisado, a caminhada legislativa em busca da defesa e garantia dos direitos aos menores no contexto vivido atualmente foi bastante longa, mas alcançou a linha de frente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como visto a seguir, principalmente quanto aos menores, reconhecidos como sujeitos de direito, que são os maiores interessados no instituto jurídico da adoção.

Com base em doutrinadores do direito brasileiro, a adoção consiste no ato de integrar como parte da família, intitulando o caráter de filho a uma pessoa estranha, que não é consanguíneo. Diante disso, entende-se que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação,

¹⁷ GONÇALVES. op. cit., p. 482.

¹⁸ DINIZ. op. cit., p. 178.

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 out. 2023. Art. 337.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha²⁰.

Hoje, é vigente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Nova Lei de Adoção n° 12.010/2009, a Lei n° 13.509/2017 que buscou a fixação de prazos para o processo de destituição do poder familiar e na ação de adoção, como também a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Todos esses instrumentos legislativos trabalham na causa dos menores abandonados, de modo que eles desfrutem, de fato, dos direitos que lhe são inerentes, conforme destacado no ordenamento jurídico brasileiro e aprofundado neste tópico.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, muitas alterações aconteceram. A nova constituição trouxe direitos e deveres a serem tutelados pelo Estado e sociedade. Princípios como a proteção ao melhor interesse do menor e a garantia de direitos fundamentais a todos, sem distinção, bem como o dever geral de proteger as crianças e adolescentes. Essas mudanças consolidaram a visão de tutela dos direitos dos menores. O artigo 227, §6° da Constituição Federal de 1988²¹ também editou o direito sucessório, não havendo mais distinção entre filhos, tendo todos o direito a sucessão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Pouco depois, a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990 trouxe a aplicação dessas novidades constitucionais

-

²⁰ DINIZ. op. cit., p. 416.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Art. 227, §6°.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

aos menores, inclusive no instituto da adoção, tema da presente pesquisa no item adiante.

3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

No ano de 2002, foi sancionado o Novo Código Civil, pela lei nº 10.406, que trouxe muitas mudanças que afetaram a adoção diretamente e de forma interdisciplinar. Logo no artigo 5°, houve a diminuição da maioridade civil para dezoito anos, diminuindo também a idade mínima do adotante. Além disso, o CC/2002 passou a regulamentar a adoção em seus artigos 1.618 a 1.629, tratando também em seus artigos 1.635 a 1.638 sobre o poder familiar e as causas de sua extinção.

Agora, não existe mais adoção simples e plena, ela foi unificada, sendo a adoção plena aplicável em todos os casos. Com as inovações de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a ser aplicado apenas nos casos em que não contrariasse as disposições do Código Civil. Ademais, tornouse obrigatória a participação do poder público em todas as formas de adoção, desde menores a maiores, deixando de ser assunto de Direito Privado.²²

Assim, em todas as formas de adoção, passou a ser requisito essencial a obtenção de uma sentença constitutiva, acompanhada da eficácia da assistência do Poder Público. Com isso, o processo de adoção não somente foi unificado, mas também se tornou interesse do Estado no acompanhamento e deferimento do pedido, garantindo os direitos e deveres dos menores.

Tempos depois, foi promulgada a Lei Nacional da Adoção, Lei n. 12.010/2009, que revogou a maior parte do Código Civil e editou os dois artigos que ainda lhe restaram -1.818 e 1.819²³. Atualmente, o instituto da adoção ainda compõe o livro de Direito de Família no atual Código Civil Brasileiro, porém, este determina que a adoção será regulamentada de maneira especial pelo Estatuto

²² CUNHA, LÉPORE, ROSSATO. op. cit., p. 203.

²³ TARTUCE, op. cit., p. 504.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

da Criança e do Adolescente em conjunto com as alterações da Lei Nacional de Adoção, conforme será aprofundado.

Sendo assim, a Nova Lei de Adoção, como também é intitulada, revolucionou a adoção. Ela determinou o rompimento de todos os laços com a família biológica do adotado, acrescentou parágrafos à Lei n. 8.560/1992 de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, além de também estabelecer o processo de adoção de maiores agora também no ECA.

3.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é obra conquistada em 13 de julho de 1990 com a Lei n° 8.069, logo após a promulgação da Constituição de 1988, e foi inspirada nas declarações e convenções internacionais de direitos humanos, como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança "Convenção de Nova Iorque" de 1989. O Brasil reconheceu e garantiu os direitos da criança e do adolescente em seus artigos 6° e 227 da Constituição Federal de 1988, onde tornou os direitos humanos fundamentais a estes sujeitos, protegendo a infância, o desenvolvimento e a titularidade de seus direitos.

"Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma, a família, a sociedade e o Estado"²⁴. Diante disso, os autores determinam que a família cuide da personalidade do filho, protegendo o desenvolvimento físico e psíquico dos menores, que a sociedade lhes garanta a oportunidade de convivência e exercício de seus direitos e deveres ensinados, e que o Estado os proteja e garanta políticas públicas.

Aqui, a criança deixa de ser propriedade de seus pais, saindo da invisibilidade para se tornar sujeito de direitos detentores de proteção integral do Estado e sociedade. E, com isso, no âmbito do presente trabalho, a tutela, incentivos fiscais, assistência social e acolhimento às crianças e adolescente

²⁴ CUNHA, LÉPORE, ROSSATO. op. cit., P. 74.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

abandonadas, em situação de maus-tratos, abusos e violações também foi concedida²⁵.

No tocante à filiação, conforme destacado no artigo 19 e seguintes do Estatuto, é direito dos menores à convivência familiar e comunitária, sendo criados e educados pela família natural ou substituta e, se isso lhe estiver prejudicando, é garantido o acolhimento familiar ou institucional. Cabe ressaltar, ainda que o ordenamento jurídico também proíbe a discriminação entre filhos de quaisquer formas de filiação, inclusive determinando causas de perda do poder familiar. Neste momento se identifica o instituto da adoção e a garantia dos direitos que foram buscados pelo histórico legislativo exposto anteriormente.

O Estatuto, em seu artigo 145, em conjunto com a atuação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, fundou as Varas da Infância e da Juventude para tratar dos assuntos jurídicos concernentes às crianças que necessitarem de respaldo jurídico em variados assuntos. E como já mencionado, o ECA em conjunto com a Lei Nacional de Adoção nº 12.010/2009 regulamentam o processo e procedimento adotivo.

3.4 LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (LEI N° 12.010/2009)

Apesar de conhecida como Nova Lei de Adoção, na verdade, o objeto principal deste texto legislativo é a manutenção do convívio familiar da criança, ocupando a adoção um segundo plano, que é a última alternativa quando não há a recuperação da configuração familiar do infante. Esta lei visa proteger o desenvolvimento da criança dentro do seio familiar, mas também oferecendo-lhe recursos para ser inserido em novo contexto em caso de medida infrutífera, de modo a garantir-lhe em ambas as tentativas, os preparos necessários para a vida adulta e "independente" dentro de um contexto familiar.

²⁵ Ibid., p. 50.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Cunha, Lépore e Rossato admitem que "o Estatuto elevou ao nível de Direito Fundamental a convivência familiar e comunitária"²⁶. Ou seja, a lei n° 12.010/2009 se dedicou em criar e reger programas de acolhimento familiar e institucional que possuem caráter excepcional e temporário para a manutenção do convívio familiar do menor que esteja sendo prejudicado de certa forma.

Entende-se por programa de acolhimento familiar aquele que retira a criança ou adolescente de sua família natural, por força de medida judicial, colocando-o em uma família acolhedora, previamente cadastrada no programa, que vai cuidar do menor, com o apoio de supervisão pedagógica, caso necessário. Já no acolhimento institucional, ao invés de ir para uma família, o assistido vai para uma entidade, como abrigos e casa-lar, recebendo os mesmos cuidados e supervisão dos responsáveis pelo órgão, que pode ser governamental ou não.

Estes programas possuem duração de máximo dois anos, e a cada seis meses é feito um estudo evolutivo do caso. Quando determinado o fim do período, também por decisão do juiz, o menor é reencaminhado a família natural ou direcionado para família substituta ou para a adoção.

Até 2009 existiam duas configurações familiares, a família natural "a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes" 27, e a família substituta, instituída a partir dos laços de afinidade e afetividade, formados quando se adota, possui a guarda ou tutela de um menor. Porém, com está nova lei surge também a família extensa, "[...] aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de

_

²⁶ Ibid., p. 162.

²⁷ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. acesso em: 07 nov. 2023. art. 25.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

afinidade e afetividade"²⁸ que inclusive pode, em alguns casos, ser alterada para família substituta.

Diante disso, destaca-se que estas medidas visam assistir a família natural, que ocupa prioridade dentre as demais configurações, porém, caso não reverta a situação familiar mesmo após as medidas de convivência, opta-se pela família extensa e, na sua falta ou impossibilidade, à família substituta, nesta ordem de preferência.

Acerca disso, Maria Berenice Dias²⁹ expressa sua crítica da seguinte forma:

Seja qual for o motivo que ensejou a intervenção estatal no âmbito familiar – maus tratos, negligência ou abuso por parte dos pais -, ainda assim é priorizada a manutenção dos filhos junto a eles. Ou seja, é mais prestigiado o direito dos pais à manutenção da família natural do que preservado o melhor interesse das vítimas dos próprios pais.

Cabe ressaltar, que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível [...]"³⁰, portanto, passa-se a analisar este último instituto da família substituta, sobretudo no tocante à adoção e suas regras, como abordado adiante.

3.5 AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 13.509 DE 2017

A lei nº 13.509 foi promulgada em 22 de novembro de 2017 e trouxe avanços consideráveis para o instituto da adoção no Brasil. Alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho, para estender as garantias trabalhistas aos adotantes e também o Código Civil de 2002, acrescentando novas possibilidades de destituição do poder familiar, conforme determinado em seu artigo 1°. Sendo examinadas as principais mudanças relativas ao processo de adoção.

²⁸ BRASIL. op. cit., art. 25, parágrafo único.

²⁹ DIAS, op. cit., p. 339.

³⁰ BRASIL. op. cit., art. 27.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

No tocante a adoção, no ECA, essa lei inclui limites temporários antes indeterminados. No artigo 46 e parágrafos, o estágio de convivência agora possui prazo máximo de 90 (noventa) dias para que se estabeleça o contato entre as partes da adoção nacional e, em caso de adoção internacional, esse prazo é de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, cabíveis de uma prorrogação por igual período a ser cumprido no Brasil. Também foi incluído prazo no artigo 47 para que o tempo de duração do processo de adoção deva ser concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período.

No artigo 19 a 19-B, fica estabelecido que, quanto aos menores inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, será feita reavaliação a cada três meses, para que o juiz decida se ele será reintegrado à família natural ou direcionado a família substituta. Ademais, é estabelecido o apadrinhamento, que "trata-se de programa que permite a crianças e adolescentes institucionalizadas conviver com famílias ou pessoas que lhes possam propiciar vivência familiar e comunitária (ECA 19-B)"31.

Por fim, ainda nesse sentido, fica determinado que a permanência dos menores nestes programas não deve ultrapassar dezoito meses, salvo determinação judicial. E que a gestante que queira encaminhar seu filho à adoção deve buscar orientação da Justiça da Infância e da Juventude.

Outra interessante inovação é a prioridade das famílias que buscam adotar irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde³² no cadastro de adoção.

3.6 DA ADOÇÃO

³¹ DIAS. op. cit., p. 347.

³² BRASIL. LEI N° 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, em 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. acesso em: 12 nov. 2023. Art. 50, §15.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Conforme demonstrado, a Lei n° 12.010/2009 tem por objetivo atuar em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, visando sua real inclusão e desenvolvimento saudável, garantindo a este o acesso aos seus direitos humanos que lhe foram limitados por certas circunstâncias familiares. Portanto, com este objetivo, a Lei Nacional de Adoção trabalha com programas de acolhimento familiar e institucional e com a adoção e família extensa.

Neste sentido, resta comprovado no ECA que a adoção ocorre nos casos em que não há a restauração do equilíbrio familiar, ocasião em que os pais biológicos perdem o poder familiar sobre o seu filho, sendo então a família substituta a melhor opção para a proteção do infante. "A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei." 33

Portanto, será estudado a seguir como funciona a adoção na legislação brasileira, que conforme destacado pelo referido Código Civil de 2002, reger-se-á pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi atualizado pela Nova Lei de Adoção 12.010/2009.

3.6.1 A PERDA DO PODER FAMILIAR

Como demonstrado ao longo da caminhada legislativa, cabe ao Estado, à família e à sociedade tutelar e promover o acesso dos menores aos seus direitos básicos, estabelecendo direitos e deveres a serem exercidos por ambas as partes. Em se tratando da relação familiar, as obrigações dos pais para com seus filhos se concentram no exercício do poder familiar.

Esse instituto prevê que os genitores desempenhem a função de garantir o desenvolvimento do seu filho, enquanto estes são menores e incapazes. Seus direitos e deveres encontram-se estabelecidos no artigo 1634 do CC/02, tais como a garantia de criação e educação, a guarda, representação judicial e

³³ BRASIL. op. cit., art. 39, §1°.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

extrajudicial destes, assistência e a exigência de obediência, respeito e cooperação dos menores em família, entre outros.

O Estado determina condições de suspensão, perda e extinção do poder familiar, que pode ocorrer pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação ou maioridade do filho, pela adoção ou decisão judicial (art. 1.634, CC/02). Ainda, impõe-se a perda do poder familiar por ato judicial quando os pais castigarem imoderadamente os filhos, o abandonarem, praticarem atos imorais e contra os bons costumes ou pratiquem abuso de autoridade e descuido com o patrimônio do menor (art. 1.638, CC/02).

Diante disso, é parte legitima para impetrar o pedido de extinção do poder familiar, o Ministério Público ou terceiro interessado. A peça será dirigida à Vara da Infância e da Juventude, bem como constará a qualificação das partes e exposição dos fatos e provas do alegado, cabendo a prova testemunhal (artigos 155 e 156 do ECA).

Como destacado, todo assunto envolvendo interesses de crianças e adolescentes estabelece relação entre o ECA e o Código Civil. Neste caso, surge a aplicação das novidades mencionadas pela Lei Nacional da Adoção, que quando o infante é retirado do poder familiar ele será inserido dos programas institucionais ou familiares previstos pelo prazo de dois anos.

E como mencionado, a adoção é medida excepcional, quando impossível a manutenção do contexto da família natural do menor. Portanto, ocorre a habilitação da criança e do adolescente no cadastro nacional de adoção, organizado pelas Varas da Infância e Juventude, garantindo uma família substituta para esse menor através do processo de adoção. Nesta situação, a Lei nº 13.010/2017 trouxe inovações que serão abordadas adiante e cooperam para o célere procedimento adotivo, visando sua conclusão no prazo de 120 dias, como futuramente explanado.

Por fim, importante informar que é cabível o processamento cumulativo da perda do poder familiar com o processo de adoção (art. 169 do ECA) e, no tocante a adoção "foram mantidos seus princípios no art. 45 do ECA, ao exigir o

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

consentimento dos pais ou representante legal do adotando, menor de 18 anos, salvo se forem os pais desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar"³⁴.

3.6.2 CRITÉRIOS PARA ESTABELECER A FAMÍLIA SUBSTITUTA (ARTIGOS 28 A 32, ECA).

Para a inserção do menor em família substituta é estabelecido regras procedimentais para certificar a criação de afinidade, afetividade, bem como o preparo dos pretendentes pais e principalmente, o desejo e concordância da criança ou adolescente.

Sendo assim, na hora de definir a guarda, tutela e adoção em nova família, a Vara da Infância e da Juventude deve estabelecer equipe multiprofissional para ouvir o menor, respeitando seu grau de entendimento e desenvolvimento, e, sendo adolescente, é necessário o consentimento deste em audiência.

Além disso, é levado em conta o grau de parentesco, afinidade e afetividade entre as partes, prevenindo problemas futuros, desse modo, o ECA também protege o infante do rompimento dos vínculos fraternos quando determina que os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família substituta, ressalvados os casos de abusos, entre outros.

Em continuidade, o ECA também prevê a preparação gradativa dos menores e dos pais para a instauração da família substituta, como também realiza o acompanhamento posterior à sua inserção no lar, sendo ambas as análises feitas por uma equipe interprofissional formada por psicólogos e assistentes sociais do juízo. Ademais, o Estatuto também oferece proteção especial aos indígenas, os quais devem ter analisados o respeito à sua cultura,

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. Grupo GEN,
 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/. Acesso em: 16 nov. 2023, p. 504.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

costumes e identidade, havendo a prioridade de colocação desse em nova família dentro de sua comunidade.

Nesta sessão também fica impedida a inserção da criança ou adolescente em uma família substituta que se mostre incompatível com os objetivos de proteção e ambiente familiar saudável ofertados ao menor, reforçando o caráter protetivo deste instituto. O Estado também deve proteger o menor de sua transferência a terceiros ou entidades governamentais ou não, sem prévia autorização judicial.

Por fim, é ressaltado a preferência pela adoção nacional, não sendo admitida a colocação do menor em guarda ou tutela no exterior, nesse sentido, a adoção internacional é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro. Em conclusão, fica determinado nesta sessão do ECA que o responsável pela guarda, tutela ou adoção do menor cumpre um compromisso com o Estado, obrigando-se a exercer bem o seu papel e em observância com a lei.

3.6.3 CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA ADOTIVA

Conforme destacado, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a "adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado"³⁵ e a regulamentação deste instituto encontra-se nos artigos 39 a 50 do ECA.

Diante da análise dos referidos artigos nota-se que a adoção se identifica como um ato personalíssimo e excepcional, pois é a última alternativa quando a criança ou adolescente é afastado de sua família natural. É também irrevogável e incaducável, afinal, seus efeitos alteram o poder familiar, que não pode voltar a ser exercido pelos pais biológicos, nem mesmo com a morte dos pais adotivos. A adoção também é plena, equiparam os adotados a filhos biológicos, sem quaisquer distinções, e é constituída por sentença judicial.

³⁵ CUNHA, LÉPORE, ROSSATO. op. cit., p. 204.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

3.6.4 REQUISITOS DA ADOÇÃO

O ato de adotar prevê uma série de requisitos que precedem a propositura da ação de adoção e eles estão previstos no artigo 42 do ECA. Dentre elas, a principal é a manifestação de vontade. Uma inovação trazida pela Lei 12.010/2009 é que as pessoas acima de dezoito anos estão hábeis a adotar independente do seu estado civil, sendo assim, não é necessário ser casado ou viver em união estável para iniciar o processo de adoção, mas caso seja realizada adoção conjunta, é necessário sim essa relação conjugal e que esteja comprovada a estabilidade dessa família em caso de união estável (art. 42, §2°).

O Estatuto ainda prevê que caso o casal esteja divorciado ou separados judicialmente ainda é possível adotar se eles tiverem iniciado o período de convivência antes da separação e se estiverem de acordo quanto a regulamentação de guarda e visitas (art. 42, §4°). Em relação à manifestação de vontade, é possível ser deferida a adoção mesmo que o adotante faleça no processo, quando este já tiver manifestado sua vontade antes da sentença (art. 42, §6°).

É necessário também respeitar uma diferença mínima de 16 anos entre o pretendente à adoção e a criança a ser acolhida (art. 42, §3°), medida importante para atuar "imitando a filiação biológica, e propiciando autoridade e respeito"³⁶ tendo em vista que os pais são mais velhos e experientes, estando capacitados para criar um filho. Ainda nesse sentido, o ECA proíbe a adoção entre irmãos ou ascendentes do menor (art. 42, §1°) pois desvincularia do estado de filiação, estabelecido entre pais e filhos.

Ademais, caso o adotando complete dezoito anos durante o processo de adoção, ela pode acontecer normalmente se o pedido tiver sido feito antes dele completar a maioridade, exceto se estiver sob tutela ou guarda do adotante (art. 40, §1°).

_

³⁶ PEREIRA, op. cit., p. 503.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Lépore, Sanches e Rossato³⁷ definem estes requisitos à adoção em dois grupos, sendo os requisitos subjetivos, compostos pela idoneidade do adotante, os motivos legítimos/desejo de filiação e as reais vantagens para o adotando, enquanto caracteriza como requisitos objetivos, a idade mínima superior a dezoito anos, o consentimento dos pais e do adolescente ou a destituição do poder familiar, a precedência do estágio de convivência e o prévio cadastramento. Que serão destacados a seguir na descrição do passo a passo do processo de adoção.

3.6. DA AÇÃO DE ADOÇÃO

O processo de adoção tem como seu primeiro passo o cadastro de adoção. As Varas da Infância e da Juventude de cada comarca possuem um banco de dados com os pretendentes pais e os menores em condições de serem adotados (art. 50, ECA) e, interessante destacar que esse sistema permite o cruzamento de informações entre diferentes estados e cidades do país, havendo bancos de dados estaduais e nacionais com a integração de todos os pretendentes filhos e pais cadastrados.

O cadastramento dos adotandos já foi anteriormente analisado, mas quanto aos adotantes, esse é mais específico, e inicia-se com o pedido de habilitação que é acompanhado de uma série de documentos que comprovam sua aptidão, conforme estabelecido pelo ECA nos artigos 197 a 197-E, incluídos pela lei n° 12.010/09.

Nesse requerimento deve conter a qualificação completa, dados familiares, cópias do CPF, identidade, certidão de nascimento, casamento ou de união estável, comprovantes de renda e de residência, atestados de sanidade mental e física, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. "O intuito da juntada desses documentos é verificar a vida pregressa dos interessados na adoção, bem como demonstrar que a adoção

³⁷ CUNHA, SANCHES, ROSSATO. op. cit., p. 215.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

pretendida pelos interessados, de fato, apresente reais vantagens ao adotando."38.

Juntado o requerimento, dá-se vista ao Ministério Público, que em 48 horas apresenta quesitos ou solicita audiência de oitiva dos postulantes. E, somado a isso, equipe interprofissional a serviço do juízo vai realizar o estudo psicossocial para que o juiz possa deferir ou recusar a habilitação dos pretendentes.

Dentre esses quesitos e avaliação está a participação em programas de preparação psicológica para lidar com os adotandos, sejam estas crianças, adolescentes, deficientes, grupos de irmãos, questões relacionadas à saúde ou inter-raciais, entre outros. Também é promovido o contato dos pretendentes com os menores que estão em programas de acolhimento familiar e institucionais, aproximando o adotante dessa realidade³⁹.

Sendo elaborado o laudo interprofissional e ouvidas as considerações do Ministério Público, o juiz sentencia o pedido, agendando audiência de instrução e julgamento se necessário e por fim, deferindo ou não a habilitação que será cadastrada logo em seguida.

No tocante à adoção internacional, esta é considerada uma exceção. Os referidos artigos destacam a preferência pela adoção nacional, estando os pretendentes estrangeiros cadastrados em outro sistema, e estes então somente serão consultados na hipótese de inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros. (art. 50, §5°).

Assim, concluído o cadastro de adoção, os pretendentes encontram-se capazes para adotar. Entretanto, a lei prevê o respeito a uma ordem cronológica na convocação para a adoção, conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes. Aqui, o legislador coloca uma ressalva para os casos em que

³⁹ Ibid., p. 488.

³⁸ Ibid., p. 487.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

houver a recusa reiterada de criança ou adolescente pelos cadastrados, situação que motivará o cancelamento do cadastro de habilitação do adotante (art. 197-E, §1° e §2°).

Existem exceções à estas regras de prévio cadastramento ou respeito a ordem cronológica, aplicadas nos casos em que se tratar de adoção unilateral ou se solicitada por parente que tenha vínculos de afinidade e afetividade com o menor, e caso seja pedido por quem tenha guarda ou tutela do menor com mais de três anos de idade, desde que também comprovado os vínculos (art. 50, §13 e §14, ECA). Nestas hipóteses o legislador atua em defesa do melhor interesse da criança e defere o pedido se o candidato preencher os requisitos necessários.

Não sendo hipótese das exceções acima mencionadas, o adotante habilitado deve aguardar o curso da ordem cronológica e, quando for selecionado um menor, haverá o contato do juízo.

A fase inicial dessa convivência será estabelecida por meio de visitas ao abrigo onde a criança/adolescente reside, com monitoramento tanto da Justiça quanto da equipe técnica. Se essa etapa transcorrer de maneira positiva, a criança ou adolescente passará a residir com sua nova família, recebendo acompanhamento e orientação da equipe técnica do Poder Judiciário. Este período tem um limite máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Concluído o período de convivência, será aberto o prazo de 15 dias para os pretendentes iniciarem a ação de adoção. Caso as condições de adaptação e a conexão socioafetiva entre o adotando e toda a pretensa família se mostrem desenvolvidas, o Juiz emitirá a sentença de adoção e ordenará a emissão do novo registro de nascimento, agora com o sobrenome da nova família.⁴⁰

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como Adotar uma Criança no Brasil: Passo a Passo. Publicado em 07 jun. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 16 nov. 2023.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

A sentença procedente é de caráter constitutivo, estabelecendo a família adotiva entre o adotando e adotante após seu trânsito em julgado. Em sequência, ela será averbada no registro civil do menor, cancelando sua certidão de nascimento anterior e emitindo uma nova com os dados dos adotantes, acrescentando seu sobrenome ao nome do filho, que também pode ser alterado se desejarem, visando tutelar o menor contra discriminação.

Uma exceção neste momento, é que a sentença também pode determinar a adoção póstuma, quando da hipótese de falecimento do adotante no curso da ação de adoção, conforme mencionado. Por fim, os efeitos da adoção são imediatos, passando os adotandos a serem equiparados a filhos biológicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos apontamentos analisados, compreende-se que a adoção é situação que sempre existiu em sociedade, possuindo desdobramentos em muitos setores da vida civil e nos direitos e deveres dos indivíduos. Conforme abordado no contexto histórico, antes o menor era tratado com descaso pelo ordenamento jurídico, sem uma definição e proteção postulada, sendo criadas apenas "formas de lidar" com o fato de haver crianças, adolescentes e adultos abandonados nas ruas, tendo seus direitos olvidados pelo Estado.

Até que com o Código Civil de 1916 a adoção foi pela primeira vez instituída de fato na legislação brasileira, mesmo que de forma discriminatória. Buscava-se ampliar o acesso das pessoas a esta modalidade de família, permitindo aos casais e pessoas impedidas de gerar descendentes que realizassem esse sonho por meio da adoção, destacando a priorização do interesse dos adotantes em detrimento do adotando.

Pode-se observar o avanço legislativo a partir de 1957, que refletia diretamente nas modificações das relações sociais, flexibilizando os critérios dos adotantes. Nesse sentido, em 1965 o adotando passou a ser tutelado por uma

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

nova estrutura principiológica e esse caminho prosseguiu com o Código de Menores de 1979, tendo alterações positivas até o advento da CF/88, consolidando princípios essenciais como o do melhor interesse da criança e do adolescente, iniciando o contexto legislativo vivido na atualidade.

Ademais, a partir dessa ótica contemporânea acerca da adoção, assume grande relevância no tema as disposições trazidas pelo CC 2002, ECA e posteriormente pela Lei Nacional de Adoção n° 12.010/2009 e a lei n° 13.509/2017, os quais disciplinam todo o procedimento aplicado nesse instituto, colocando o menor em primeiro lugar, de modo que seus pais adotivos o criem com zelo, amor, comprometimento e respeito, de modo a formar um bom filho e uma boa família, não o deixando perecer.

Por conseguinte, este resumo histórico que hoje reflete a conquista dos direitos humanos dos adotandos ainda é em alguns pontos criticado pelos juristas. Conforme verificado, o processo de adoção precede ou é acompanhado da destituição do poder familiar, e, o primeiro passo para sua capacidade postulatória é a habilitação do adotante no Cadastro Nacional de Adoção, então, diversas pessoas anseiam pelo encontro com o pretenso filho, enquanto aguardam na fila de espera.

E neste sentido, com o estudo crítico do tema, inclusive como apontado por doutrinadores do direito, nota-se que a adoção não deveria ser vista como uma exceção. Certo é, que a família é instituto tutelado pelo Estado, entretanto, em certos casos, a tentativa, por vezes até reiterada, de manutenção da família natural mostra-se infrutífera, podendo gerar desgastes emocionais evitáveis caso a adoção fosse abordada de uma maneira mais abrangente, oferecendo a possibilidade de adoção durante o processo de destituição do poder familiar por exemplo. Sendo então, uma oportunidade aos pais que aguardam ansiosamente pelo filho adotivo, oferecendo a este menor o desenvolvimento social e psíquico que ele merece.

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

Já nos critérios para habilitação à adoção, o Estado entre uma das medidas de ambientação dos pretendentes pais a o que é adoção, determina que este frequente os programas de acolhimento institucionais para ver as crianças e adolescentes e suas diferenças. Porém, não permite que esse pretendente seja parte dos programas de apadrinhamento depois que deferido o seu cadastro no sistema de habilitação, devido a prevenção de que os adotantes tentem furar a fila de cadastros.

Entretanto, este ponto é controverso, pois limita a oportunidade dos menores, afinal, qual seria o impedimento de um pretendente adotar mais de uma criança? Uma por meio do processo de adoção que já está à espera, e outra pelo vínculo que criou com o pretendente durante apadrinhamento. Até porque, como destacado pelo artigo 19-B, §4° do ECA, as crianças com preferência ao programa de apadrinhamento são os menores com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Por fim, vale lembrar que o direito acompanha os desdobramentos da vida civil, portanto ele é adaptável, podendo e devendo ser modificado para atender de forma constitucional as novas configurações, contextos e necessidades da sociedade que rege, ouvindo-a. Aos questionamentos feitos em uma norma vigente, verificando sua constitucionalidade e aplicabilidade prática em respeito aos direitos humanos, ela é defendida, se não, é alterada, de modo que atenda os seus interessados, o que como demonstrado, tem sido feito no tocante à adoção.

É com grande louvor que o adotado hoje possui equiparação ao filho biológico, tendo então direito ao nome da família adotiva, o estabelecimento de parentesco, como o direito à sucessão e alimentos.

Sendo assim, com a sentença constitutiva o adotado entra para a sua nova família, destacando a importância desse instituto para a sociedade, especialmente no ato simbólico de ter apoio da força da sentença judicial e

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

proceder um novo registro de nascimento, consagrando uma nova família, que é a base da sociedade.

Desse modo, o adotando é protegido pelo Estado, sociedade e família, devendo a adoção ser tratada com seriedade e respeito, bem como disseminado a fim de promover o maior acesso dos menores à família e seus direitos básicos, através de políticas públicas e dedicação de todos nesse sentido, não havendo retrocesso, pois nota-se que está em constante avanço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. LEI N° 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 2 de junho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, em 10 de outubro de 1979 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. LEI N° 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, em 03 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. LEI N° 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, em 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como Adotar uma Criança no Brasil: Passo a Passo. Publicado em 07 jun. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 16 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 6 ed. ver. atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/. Acesso em: 03 nov. 2023.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/. Acesso em: 03 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/. Acesso em: 16 nov. 2023.

145

O REGIME DE ADOÇÃO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DAS LEGISLAÇÕES E DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

MESSA, Mileny Belmont Haendchen; SIQUEIRA, Alexandre Lima

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao >. Acesso em: 03 out. 2023.

SILVA, Raquel Guimarães Cardoso de Aquino. Adoção no Brasil: uma análise da legislação. 2021. Recife. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Disponível em:

https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3102/1/tcc_art_raquelguimaraes cardosodeaquinosilva.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/. Acesso em: 03 nov. 2023

Submetido em: 07.12.2023

Aceito em: 20.03.2024